



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1067254 - RS
(2017/0053050-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S) - RS029712
AGRAVADO : MARIA NELCI TRASEL SULZBACH
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
ALINE TIERLING - RS077271
PAULO CEZAR PIZZOLOTTO - RS047572
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO, AINDA QUE JÁ TENHA OCORRIDO O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.252.412/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 3.2.2014. TESE DE QUE A VERBA SUCUMBENCIAL FOI POSTULADA NA INICIAL E NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, mesmo que já tenha havido o pagamento da RPV. Acórdão paradigma: REsp. 1.252.412/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.2.2014.

3. A parte agravante pretende afastar a aplicação deste entendimento ao defender que, no caso dos autos, os honorários foram postulados na inicial, mas as instâncias ordinárias se omitiram sobre o pleito,

o que supostamente geraria preclusão. Entretanto, estas circunstâncias fáticas não foram mencionadas no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame dos fatos e provas da causa, inviável nesta instância especial.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020.

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1067254 - RS
(2017/0053050-9)**

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S) - RS029712
AGRAVADO : MARIA NELCI TRASEL SULZBACH
ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091
ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122
ALINE TIERLING - RS077271
PAULO CEZAR PIZZOLOTTO - RS047572
MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034
LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM EXECUÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PRECLUSÃO, AINDA QUE JÁ TENHA OCORRIDO O PAGAMENTO DO REQUISITÓRIO. ENTENDIMENTO DA CORTE ESPECIAL DESTES STJ. ACÓRDÃO PARADIGMA: RESP 1.252.412/RN, REL. MIN. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE 3.2.2014. TESE DE QUE A VERBA SUCUMBENCIAL FOI POSTULADA NA INICIAL E NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CIRCUNSTÂNCIA FÁTICA NÃO MENCIONADA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INVERSÃO DO JULGADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRADO INTERNO DO ENTE ESTADUAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O presente Recurso atrai a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

2. Consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, mesmo que já tenha havido o pagamento da RPV. Acórdão paradigma: REsp. 1.252.412/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.2.2014.

3. A parte agravante pretende afastar a aplicação deste entendimento ao defender que, no caso dos autos, os honorários foram

postulados na inicial, mas as instâncias ordinárias se omitiram sobre o pleito, o que supostamente geraria preclusão. Entretanto, estas circunstâncias fáticas não foram mencionadas no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame dos fatos e provas da causa, inviável nesta instância especial.

4. Agravo Interno do Ente Estadual a que se nega provimento.

RELATÓRIO

1. Trata-se de Agravo Interno interposto pelo ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, contra decisão monocrática que negou provimento ao seu Recurso Especial, assim ementada:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL. FIXAÇÃO DE VERBA HONORÁRIA APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. RPV. PRECLUSÃO. INOCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO ADOTADO POR ESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ANÁLISE PREJUDICADA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS. ART. 85, § 11 DO CÓDIGO FUX. CONHECE-SE DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (fls. 192/197).

2. A parte agravante aduz, em suma, que *os precedentes invocados pelo e. Ministro Relator dizem respeito à situação fática em que o exequente não requereu os honorários advocatícios no bojo da exordial. As ementas colacionadas na decisão explicitaram que não foi pleiteada a verba honorária no início do processo executivo, **diferentemente do caso em questão, no qual houve o expresse requerimento de condenação do Réu em honorários advocatícios*** (fls. 204). Por isso, em sua ótica, estaria consumada a preclusão.

3. Pugna, desse modo, pela reconsideração da decisão agravada, ou pela apresentação do feito para julgamento perante o Órgão Colegiado.

4. A parte agravada apresentou sua impugnação (fls. 210/215). É o relatório.

VOTO

1. Apesar das alegações da parte agravante, razão não lhe assiste.

2. Inicialmente, é importante ressaltar que o presente Recurso atrai

a incidência do Enunciado Administrativo 3 do STJ, segundo o qual, aos recursos interpostos com fundamento no Código Fux (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016), serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo Código.

3. No mais, consoante o entendimento firmado pela Corte Especial deste STJ, não há preclusão para a fixação dos honorários advocatícios em sede de execução contra a Fazenda Pública, mesmo que já tenha havido o pagamento da RPV. Confira-se a propósito, a ementa do acórdão paradigma:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DEFICIÊNCIA NO RECURSO. SÚMULA 284/STF. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRETENSÃO DE ARBITRAMENTO APÓS O ARQUIVAMENTO DA EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. OCORRÊNCIA. SÚMULA 453/STJ. INCIDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA PARTE, PROVIDO.

1. Não se conhece do recurso especial quanto à alegação de negativa de prestação jurisdicional quando o recorrente limita-se a apresentar razões genéricas, sem indicar de forma específica a questão tida como omissa, obscura ou contraditória do acórdão recorrido. Incidência da Súmula 284/STF.

2. O entendimento adotado pela instância de origem coaduna-se com a jurisprudência desta Corte segundo a qual **inexiste preclusão do arbitramento de verba honorária, no curso da execução, ainda que sobre ela tenha sido silente a inicial do processo executivo e já tenha ocorrido o pagamento do ofício requisitório**. Contudo, o acórdão deve ser reformado, tendo em vista que a situação dos autos é diversa.

3. Hipótese de ocorrência da preclusão lógica a que se refere o legislador no art. 503 do CPC, segundo o qual A parte, que aceitar expressa ou tacitamente a sentença ou a decisão, não poderá recorrer. Isso porque, apesar da expressa postulação de arbitramento dos honorários na inicial da execução de sentença, não houve pronunciamento do magistrado por ocasião do despacho citatório, sobrevindo petição dos recorridos em momento posterior à citação apenas para postular a retenção do valor dos honorários contratuais, sem reiteração da verba de sucumbência.

4. Os honorários sucumbenciais, quando omitidos em decisão transitada em julgado, não podem ser cobrados em execução ou em ação própria. Súmula 453/STJ.

5. Ainda que não se trate propriamente de ação autônoma, por compreensão extensiva, incide o enunciado da Súmula 453/STJ quando a parte exequente reitera o pedido formulado na inicial da execução - a fim

de arbitrar os honorários advocatícios sucumbenciais - após o pagamento da execução e o consequente arquivamento do feito.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido para restabelecer a decisão do Juízo singular. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do Código de Processo Civil (REsp. 1.252.412/RN, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJe 3.2.2014).

4. Por conseguinte, ao afastar a ocorrência da preclusão, a decisão agravada e o acórdão recorrido refletem fielmente a jurisprudência do STJ.

5. A parte agravante pretende afastar a aplicação deste entendimento ao defender que, no caso dos autos, os honorários foram postulados na inicial, mas as instâncias ordinárias se omitiram sobre o pleito, o que supostamente geraria preclusão. Entretanto, estas circunstâncias fáticas não foram mencionadas no acórdão recorrido, de modo que o acolhimento da pretensão recursal exigiria reexame dos fatos e provas da causa, inviável nesta instância especial.

6. Ante o exposto, nega-se provimento ao Agravo Interno do Ente Estadual. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 1.067.254 / RS

Número Registro: 2017/0053050-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

70072187545 02389618620088210001 03138830920158217000 70066285057 00062862820168217000
70067960922 02511844520168217000 70070409909 04289481820168217000 2389618620088210001
3138830920158217000 62862820168217000 2511844520168217000 4289481820168217000 00110600055713
00110800238960

Sessão Virtual de 25/08/2020 a 31/08/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S) - RS029712

AGRAVADO : MARIA NELCI TRASEL SULZBACH

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

ALINE TIERLING - RS077271

PAULO CEZAR PIZZOLOTTO - RS047572

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - REAJUSTES DE REMUNERAÇÃO, PROVENTOS OU
PENSÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PROCURADOR : FLÁVIA GARCIA GOMES E OUTRO(S) - RS029712

AGRAVADO : MARIA NELCI TRASEL SULZBACH

ADVOGADOS : SÉRGIO MACHADO CEZIMBRA - RS048091

ANA AMÉLIA PIUCO - RS048122

ALINE TIERLING - RS077271

PAULO CEZAR PIZZOLOTTO - RS047572

MARCIO SEQUEIRA DA SILVA - RS048034

LÉON HENRIQUE BERLATTO FÃO FISCHER - RS092518

TERMO

A Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Gurgel de Faria.

Brasília, 31 de agosto de 2020